

dos chefes de repartição de todas as Direcções Gerais do Ministério das Finanças.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 7:237

Tendo a 1.ª comissão de verificação de poderes da Câmara dos Deputados examinado o processo referente à eleição suplementar de um Deputado pelo círculo n.º 46, província de Moçambique, a que se procedeu nos termos do decreto n.º 6:835, de 18 de Agosto de 1920, e tendo resolvido em seu acórdão, apresentado em sessão da Câmara dos Deputados de 17 de Dezembro de 1920, considerar nulo o acto eleitoral em virtude do qual foi proclamado pressuposto eleito o cidadão Jaime Ribeiro: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, determinar que se proceda a nova eleição suplementar de um Deputado pelo referido círculo, devendo o governador geral da respectiva província fixar o dia para essa nova eleição suplementar.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Paiva Gomes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 7:238

Atendendo a que os conselhos escolares das três Escolas Superiores de Farmácia das Universidades de

Coimbra, Lisboa e Porto pediram unânimeamente que a esses estabelecimentos de ensino fosse dado o nome de Faculdade de Farmácia;

Considerando que os fins dessas Escolas são exactamente idênticos aos das Faculdades, preparando os seus alunos para os respectivos diplomas de Estado e promovendo investigações científicas em todos os ramos da farmácia;

Considerando que aos seus alunos são exigidas as mesmas habilitações, e que os seus professores têm regalias e vencimentos iguais aos dos professores das Faculdades;

Considerando que as referidas Escolas conferem também aos seus alunos o grau de licenciado, o até poderiam, sem mudar de denominação, conferir o grau de doutor, como sucedia, até há pouco, com as Escolas Superiores de Farmácia da França, que conferiam este grau aos seus alunos;

Considerando que em Espanha há muito foram as Escolas Superiores de Farmácia consideradas Faculdades; e que o mesmo sucedeu ultimamente para as Escolas Superiores de Farmácia francesas, que, por decreto de 14 de Maio de 1920, também foram denominadas Faculdades;

Considerando que se não trata de criar estabelecimentos novos, mas somente de modificar a denominação duma categoria de estabelecimentos semelhantes às Faculdades das três Universidades, a que as mesmas Escolas pertencem;

Considerando que, sem o mínimo aumento de despesa, se poderá dar a legítima satisfação aos *desiderata* do pessoal docente das Escolas Superiores de Farmácia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As Escolas Superiores de Farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto passam a denominar-se Faculdades de Farmácia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.